



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.620

Recurso nº - 52.952 - IRPF - Exercício de 1987

Recorrente - MANUEL DE ORNELAS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Embora a decisão proferida quanto ao lançamento principal não vincule o julgamento do processo decorrente, a circunstâncias de as duas exigências se basearem no mesmo suporte fático permitem que as conclusões extraídas no exame dos autos principais se apliquem aos reflexos, se nesses não se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO ' DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13952/000.028/88-18

RECÚRSO Nº: 52.952

ACÓRDÃO Nº: 101-78.620

RECORRENTE: MANUEL DE ORNELAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1987.

Cientificada da exigência, o contribuinte limitou-se a renovar as razões expendidas em sua impugnação quanto ao lançamento relativo à pessoa jurídica.

A fls. 17/18 encontra-se a decisão relativa ao processo matriz, portadora da seguinte ementa:

"EXERCÍCIO DE 1987

I - IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. Na petição inicial da fase impugnatória não de ser expostas, obrigatoriamente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o inciso III, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

II- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

De outro lado, a fls. 19 acha-se acostada a deliberação relativa aos presentes autos, cuja ementa reza:

"EXERCÍCIO DE 1987

I - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. O decidido no processo matriz quanto à matéria que acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13952-000.028/88-18
Acórdão nº 101-78.620

II - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir o julgador salientou que cuidando-se de lançamento reflexo e tendo em vista que o deliberado no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência.

Intimado da decisão de primeiro grau em 12.01.89 o interessado interpôs recurso a este Colegiado em 21.09.88, renovando as razões apresentadas no apelo quanto à decisão do processo principal.

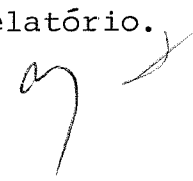
Observo que em sessão de 25.04.89 esta Câmara apreciou o Recurso nº 93.791, relativo à pessoa jurídica, tendo negado o provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-78.529 , assim ementado:

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A SÓCIO QUANDO EXISTENTE LUCRO ACUMULADO - REFLEXOS NA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: A distribuição disfarçada de lucro, representada por concessão de empréstimo ao sócio quando existente lucro acumulado, interfere com o montante do patrimônio líquido e, consequentemente, torna indevida parcela devedora da conta de correção monetária.

IRPJ - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA: A ocorrência de saldo credor na conta Caixa, evidenciada pelo estorno de débito indevido, permite presumir ter havido omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.620

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa física do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em relação à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/80.

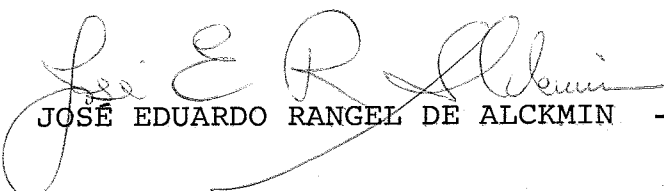
Em seu recurso, o contribuinte limita-se a renovar as razões pelas quais entende que deve haver reforma a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento feito com base no arbitramento de lucro quanto à pessoa jurídica.

Conforme acentuado no relatório, o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando a irresignação da pessoa jurídica, hou ver por bem manter a autuação fiscal.

Existe, como é cediço, estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento.

De outra parte, nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita. Sendo assim, uma vez mantida a autuação deduzida no processo principal, i qual medida se impõe em concernência à tributação reflexiva.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

